



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	55/2018
PROCESSO Nº	2014/81/35544
RECORRENTE:	J S A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2.833)
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

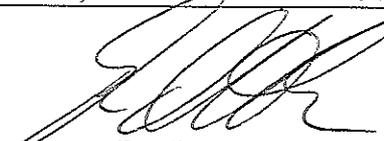
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

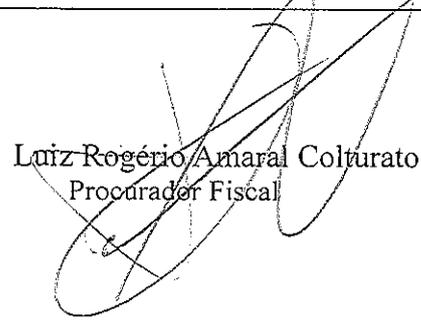
1. A importação de produtos do exterior e a posterior circulação de mercadorias são fatos geradores distintos do ICMS. 2. A entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal para empresa distinta da constante como importadora no Extrato da Declaração de Importação enseja a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 61, inciso III, alíneas "b" e "q", da LC nº 55/97. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada a empresa J S A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros, a seguir nominados, que acompanharam o voto do relator: Marco Antonio Mourão de Oliveira, Willian da Silva Brasil, Antonio Raimundo Silva de Almeida e Márcio José Castro de Aquino. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de setembro de 2018.

  
Nabíl Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Fredi Dettweiler  
Conselheiro Suplente - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2014/81/35544 – Recurso Voluntário  
**RECORRENTE:** J S A Importação e Exportação Ltda  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
**ADVOGADO:** Gilliard Nobre Rocha (OAB 2.833)  
**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por JSA Importação e Exportação Ltda, em face da Decisão nº 1560/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 108/111), nos autos do Processo Tributário Administrativo de cancelamento de auto de infração e notificação fiscal nº 6.321/2014 requerido pela recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Sendo assim, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 142 do Código Tributário Nacional; nos arts. 5º, XVI; 47, IV; 58 E 61, III, “b” e “q” da Lei Complementar Estadual 55/97; no art. 4º, XVI; no art. 60, IV; arts. 78, 79, todos do Decreto 08/98 e no Parecer n. 1979/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação do Auto de Infração 06.321/2014, considerando que restou comprovado que a Impugnante violou norma tributária, configurado pela remessa, transporte e entrega de mercadorias sem documento fiscal.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.321 emitido em 11 de setembro de 2014 contra o recorrente descreve a seguinte acusação: Mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal dos arts. 1º; 4º Inciso XVI; 13º; 17º; 20 inciso I, alínea “b”; 34 inciso III, alínea “c”; 60, inciso IV e V; 78; 79; 80; 221 e 223 todos do Decreto 008/98.

Para o caso, foi aplicada a cobrança do ICMS mais multa no montante de R\$ 14.299,04 (catorze mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos) com amparo legal no art. 61, III, alínea “b” e “q”, da LC nº 55/97, atualizada pela LC nº 113/02.

No Recurso Voluntário (fls. 114-126), o Recorrente sustenta que: a) prestou todas as informações e o ICMS foi pago no desembaraço aduaneiro, havendo preclusão à pretensão de cobrança complementar; b) a importação ocorreu por conta e ordem de empresa não contribuinte do ICMS

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário para determinar a cancelamento do auto de infração 6.321/2014.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Fiscal Dra. Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 336/2017 (fls. 131/139), opinou pela improcedência do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção do Auto de Infração 06.182/2014.

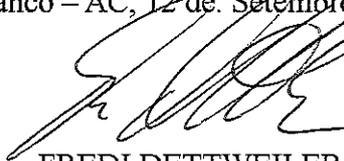
Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 336/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E POSTERIOR VENDA DOS PRODUTOS A TERCEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, COMERCIALIZAÇÃO DE CIMENTO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ICMS. TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 12 de Setembro de 2018.



FREDI DETTWEILER  
Conselheiro Suplente - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2014/81/35544 – Recurso Voluntário  
**RECORRENTE:** J S A Importação e Exportação Ltda  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADORA FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
**ADVOGADO:** Gilliard Nobre Rocha (OAB 2.833)  
**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte J S A Importação e Exportação Ltda, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1560/2015 (fls. 108-111) proferida pela Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.321/2014, esse com a seguinte acusação contra o recorrente: Mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal: arts. 1º; 4º Inciso XVI; 13º; 17º; 20 inciso I, alínea "b"; 34 inciso III, alínea "c"; 60, inciso IV e V; 78; 79; 80; 221e 223 todos do Decreto 008/98.

Para o caso, foi aplicada a cobrança do ICMS mais multa no montante de R\$14.299,04 (catorze mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos) com amparo legal no art. 61, III, alínea "b" e "q", da LC nº 55/97, atualizada pela LC nº 113/02.

Em suas razões, o Recorrente aduz que o recolhimento prévio do ICMS como condição para a liberação das mercadorias no desembaraço aduaneiro equivale a homologação do crédito tributário, de modo que não poderia haver qualquer cobrança suplementar.

Nos termos do art. 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, constitui fato gerador do ICMS a entrada de mercadorias proveniente do exterior e conforme art.12, IX, da LC nº 87/1996 o fato gerador ocorre no desembaraço. Verificando os autos do Processo Administrativo (fl. 15) observa-se que o Recorrente importou 1.502 sacos de cimento do Peru e recolheu o ICMS-Importação no desembaraço.

À luz da legislação tributária, no caso de importação de mercadorias sujeitas a substituição tributária a LC 55/97 é clara ao descrever que o importador é responsável pelo pagamento do ICMS devido ao longo da cadeia mercantil.

*LC 55/97*

...

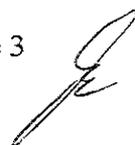
*Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a:*

...

*II - produtor, fabricante, extrator, engarrafado, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviços de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subsequentes*

O PARECER 336/16 da Procuradoria Geral do Estado (fl. 132 e 133) descreve: a) A linha de raciocínio do Recorrente está completamente equivocada, na medida do que está sendo cobrado no AINF impugnado não é ICMS importação, mas sim o ICMS sobre a circulação jurídica da mercadoria importada; b) As mercadorias foram flagradas sendo descarregadas sem documentação fiscal na empresa Etenge Empresa de Engenharia em Eletrecidade e Com Ltda, no presente caso o Recorrente, promoveu dois fatos geradores distintos do ICMS, a importação de produtos do exterior e a circulação de mercadorias, sendo devido o recolhimento do imposto nas duas situações.

Em outra linha de argumentação o Recorrente declara que a importação se deu por conta e ordem de terceiro não contribuinte do ICMS. Tal argumento não merece prosperar, pois analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que no Extrato da Declaração de Importação (fl. 15) consta outra empresa como adquirente das mercadorias, a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. Enquanto que o Fisco na lavratura do auto identificou

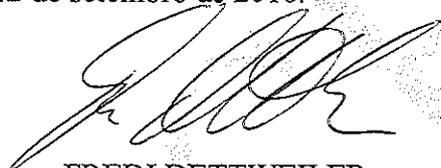


que a entrega das mercadorias desacompanhadas de documento fiscal era realizada na Etenge Empresa de Engenharia em Eletricidade e Com Ltda. Além disso, o PARECER 336/16 (fl. 137) reforça que o Recorrente é contribuinte de direito do ICMS na segunda operação, posto que efetuou a circulação de mercadorias com habitualidade e intuito comercial, não importando se o adquirente é ou não contribuinte.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da empresa J S A Importação e Exportação Ltda e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 1560/2015, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018.



FREDI DETTWEILER  
Conselheiro Suplente - Relator